

RESOLUÇÃO nº 40 /2021

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO,

REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 22/02/2021

PROCESSO Nº 1/3096/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201805079-2

RECORRENTE SAFRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. CGF: 06.726.191-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ºINSTÂNCIA CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

> EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. Julgado IMPROCEDENTE o lançamento, por unanimidade de votos. O sujeito passivo emitiu notas fiscais de devolução de compras, cujos valores vinculam-se à nota fiscal de origem, nos termos do art. 672 RICMS, por isso não lhe cabe recolher eventuais diferenças de imposto decorrente de redução indevida de base de cálculo praticada pelo vendedor. RECURSO ORDINÁRIO conhecido e provido, por unanimidade de votos. Decisão no sentido de modificar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA do lançamento. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão com fundamento no art. 672, I do Decreto nº 24.569/1997.

PALAVRAS-CHAVES: DEVOLUÇÃO. REDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO CONDICIONADO.

RELATÓRIO:

O auto de infração relata a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 8.478,36, decorrente de emissão de documento fiscal em operação interestadual com redução de 60% da base de cálculo do ICMS, cujo benefício estava condicionado a dedução do imposto dispensado do valor da mercadoria, o que não foi implementado pelo sujeito passivo. Os dispositivos infringidos citados são: art. 51, 53 e 54 do Decreto n º 24.569/97, penalidade: art. 123, I. "c" da Lei n ° 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O sujeito passivo apresentou defesa na qual argui nulidade do auto de infração por ausência de especificação da conduta ilícita, que gera cerceamento de defesa, com ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Alternativamente requer aplicação de penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/96, considerando que as operações foram regularmente escrituradas no SPED Fiscal.

Auto de Infração n º 1/201805079 Processo n° 1/3096/2018



A 1ª Instância julgou **PROCEDENTE** a acusação fiscal (fls. 40 a 43), considerou que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS quando emitiu notas fiscais de saídas interestaduais, com redução de base de cálculo, mas sem deduzir o valor do imposto dispensado do preço da mercadoria, condição esta necessária para usufruto do benefício fiscal. Decisão amparada nos arts. 51 e 54 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/1997 e art. 7º da Lei 12.670/1996. Penalidade do art. 123, I, c da Lei 12.670/1996, alterada pela Lei n º 13.418/2003.

A empresa interpôs Recurso Ordinário (fls. 49 a 53) com os seguintes argumentos:

- Preliminarmente, argui tempestividade do Recurso Ordinário interposto e questiona o pagamento de taxa para fins de admissibilidade do recurso;
- Requer nulidade do auto de infração pelo caráter discricionário do auto de infração e violação do princípio legalidade, em função da discricionaridade do fiscal na escolha do imposto devido e sanção, os quais são vinculados a lei;
- No mérito, entende que a condição para redução do valor da base de cálculo foi implementada e que ao calcular o imposto devido, o fiscal cometeu diversos equívocos no auto de infração: 1) dupla cobrança de ICMS em relação a nota fiscal n º 7527, cujo imposto já está sendo cobrado no Auto de Infração nº 2018050986 (fl. 56); 2) utiliza a legislação referente à rações para fundamentar a lavratura do auto de infração, mas as notas fiscais são referentes às vacinas, medicamentos e suplementos, assim não sabe qual o motivo exato da lavratura do auto de infração; 3) as notas fiscais são de devolução (CFOP 6202), foram preenchidas de maneira correta, nos campos referentes ao valor da base de cálculo com reduções, tendo havido equívoco apenas no campo 'O/CST', sem prejudicialidade ao Fisco.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração. Sobre a duplicidade de cobrança de ICMS, informa que o Auto de Infração nº 201805098 cobrou o ICMS informado na nota fiscal n º 7527 que não foi levado para apuração na EFD do contribuinte, enquanto, o presente auto de infração cobrou apenas a diferença entre os valores destacados nas notas fiscais e aqueles calculados sem a redução da base de cálculo, que é devido por não implementar a condição prevista no benefício fiscal.

Em síntese é o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Em análise *preliminar*, o recolhimento da taxa não obsta o conhecimento do Recurso Ordinário, posto que não é condição de admissibilidade, nos termos do art.33 da Lei nº 15.838/2015:

Art. 33. O pagamento das taxas de que trata o item 1.9 do anexo IV desta Lei não é condição de admissibilidade da impugnação em primeira instância administrativa e do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, bem como não obstaculiza a realização de perícia e de diligência a pedido do contribuinte

Assim sendo, o Recurso Ordinário interposto pode ser conhecido, independentemente de recolhimento de taxa, por expressa previsão legal, logo, não é necessário submeter tal matéria a votação do órgão colegiado.

Sobre a dupla cobrança de ICMS, o Auto de Infração nº 201805098 trata de cobrança do ICMS destacado na nota fiscal n º 7527 (fl. 56) que não foi transportado para Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, enquanto, o Auto de Infração nº 201805079, ora analisado, refere-se a diferença entre o ICMS destacado e aquele que deixou de ser recolhido quando a emitente reduziu a base de cálculo, sem ter implementado a condição de redução de preço do produto prevista na legislação, portanto, inexiste o BIS IN IDEM arguido pela parte.

No mérito a recorrente argui ter implementado a condição para redução do valor da base de cálculo, entretanto, as notas fiscais objeto da autuação não demonstram a dedução do preço da mercadoria correspondente ao valor do imposto dispensado, condição essa prevista no § 12º do art. 6º c/c art. 51 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS)

LXXIII - operação interna e de importação com os seguintes produtos (Convênios ICMS $n^{\circ}s$ 36/92, 41/92, 70/92, 89/92, 144/92, 28/93, 114/93, 29/94, 68/94, 151/94, 22/95, 21/96, 20/97, 48/97, 100/97, 05/99, 10/01 e 58/01 - válida até 30 de abril de 2002):"

§ 12. Para fruição do benefício de que tratam os incisos LXXIII e LXXXII, ficam os estabelecimentos vendedores obrigados a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.

Art. 51. Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS na operação interestadual realizada com os produtos relacionados nos incisos LXXIII a LXXXII do art. 6° (válida até 30 de abril de 2002)." (prorrogado até 31/12/2012 pelo Convênio ICMS 01/2010)



O Convênio ICMS nº 100/97 permitem ao contribuinte reduzir em 60% a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas com os vários produtos nele mencionados, que inclui vacinas, medicamentos e suplementos e, não apenas rações, como argui a defesa:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

CLÁUSULA QUINTA: Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução. (Convênio n °100/97)

Logo, não houve discricionaridade quanto ao motivo da lavratura do auto de infração, mas sim cobrança com base em normal legal prevista no Convênio ICMS nº 100/97 e Decreto n º 24.569/1997.

Sobre o benefício fiscal que autoriza a redução de 60% da base de cálculo do ICMS, não restam dúvidas de que ele é condicionado a obrigação de deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, porém, tal dever cabe ao estabelecimento vendedor, nos termos do art. 54 do Decreto n º 24.569/1997:

Art. 54. Para fruição do benefício de que tratam os artigos 51 e 52, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução

Não obstante ser questionável se houve ou não o implemento da condição legal para usufruto do benefício de redução da base de cálculo pelo estabelecimento vendedor, é importante considerar que as notas fiscais emitidas pela autuada não tratam de operações de venda, mas sim de devolução de compra, emitidas com CFOP 6202 (devolução de compra para comercialização) e 6.209 (devolução de mercadoria recebida em transferência para comercialização), todas indicam o número e a data de emissão das notas fiscais de compra, no campo "Dados Adicionais – Informações Complementares".



Nesse contexto, o art. 672, do Decreto n º 24.569/1997 determina que o estabelecimento que fizer a devolução deve emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria, com valor da operação e do imposto relativo às quantidades devolvidas constante no documento originário, com indicação do número e a data de emissão deste:

Art. 672. Na devolução de mercadoria, realizada entre contribuintes do ICMS, será permitido o crédito do ICMS pago relativamente à sua entrada, observados os seguintes procedimentos:

1 - pelo estabelecimento que fizer a devolução:

a) emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria, com indicação do número, data da emissão <u>e valor da operação constante do documento originário</u>, bem como do imposto relativo às quantidades devolvidas, consignando como natureza da operação - "devolução de mercadoria";

b) escriturar no livro Registro de Saídas a nota fiscal de que trata a alínea anterior;

O confronto entre as Notas Fiscais **n º (s) 7527, 14864, 14215, 15559, 10964** e as suas respectivas Notas Fiscais de venda **n º (s)** 7343, 119322, 116728, 116696, (131, 50, 68, 226,330, 210, 343) mostra que os valores de devolução correspondem àqueles praticados por ocasião da compra, sendo alterados apenas em razão da quantidade dos produtos devolvidos, nas devoluções parciais, mas possuindo a mesma base de cálculo nas operações com devolução total dos produtos, realizadas pelas Notas Fiscais **n º (s)** 14864 e 14215.

Considerando que a empresa autuada não estava vendendo, mas sim devolvendo mercadoria adquirida de terceiros, localizados em outra Unidade da Federação, conclui-se que ela estava vinculada ao valor da operação constante do documento originário, nos termos do art. 672 RICMS, portanto, não lhe cabe recolher diferença de imposto por redução indevida de base de cálculo praticada pelo vendedor.

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em função da natureza das operações tratar-se de devolução, cujos valores vinculam-se à nota fiscal de origem, restando prejudicadas a análise das nulidades arguidas pela parte, em função de a decisão ser favorável, no mérito, ao sujeito passivo, nos termos do art. 84, §9º da Lei 15.614/2014.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: SAFRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ºINSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, em função da natureza das operações tratar-se de devolução, cujos valores vinculam-se à nota fiscal de origem, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos, mas em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. As nulidades arguidas não foram apreciadas por ser a favorável a decisão de mérito, nos termos do art. 84, §9º da Lei 15.614/2014.

Presentes a 3ª (terceira) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, José Osmar Celestino Junior e Fernando Augusto de Melo Falção. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto. Também presente à Câmara a Srta. Eveline Barros C. Pinheiro.

SALA DAS SESSÕES DA 4º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março de 2021.

DALCILIA BRUNO SOARES:424427963 SOARES:42442796368

68

Assinado de forma digital por DATCILIA BRUNO Dados: 2021.03.16 17:14:05 -03'00'

JOSE AUGUSTO AUGUSTO TEIXEIRA: 22413995315
TEIXEIRA: 22413995315
Dădos: 2021.03.16 17:57:35 -03'00'

José Augusto Teixeira

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Assinado de forma digital por JOSE

Dalcília Bruno Soares

CONSELHEIRA RELATORA

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA COSTA BARBOZA Dados: 2021.03.19 15:04:34 Dagos: 2021.03.19 15:04:34

Rafael Lessa Costa Barboza PROCURADOR DO ESTADO

Auto de Infração n º 1/201805079